

Realizado em
26 e 27 de Agosto

ENUNCIADOS APROVADOS

A II Jornada de Prevenção e Solução de Litígios de Conselho da Justiça Federal aprovou **ENUNCIADOS** relacionados à “**mediação antecedente e incidental aos processos de insolvência**”.

Apoiador:

Instituto
Recupera
Brasil



ENUNCIADO 194

No que se refere à comprovação da instauração do procedimento de mediação prevista na Lei n. 11.101/2005, basta a apresentação do convite para a primeira reunião de mediação ou pré-mediação nos moldes previstos na Lei n. 13.140/2015

Justificativa: : O mediador pode admitir nas sessões de mediação intérprete imparcial e/ou outro mediador de sua confiança, como forma de incluir no processo pessoa portadora de algum transtorno de comunicação, porque, apesar do desafio se fazer ouvir, ela também tem voz. A justificativa encontra espeque no art. 4º, § 1º, da Lei n. 13.140/2015, que dispõe que “o mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”, bem como no art. 15 da mesma Lei, in verbis: “A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito”

Apoiador:

Instituto
Recupera
Brasil



ENUNCIADO 202

Na mediação antecedente à recuperação judicial, a empresa devedora e seus credores são livres para estabelecer a melhor composição para adimplemento das obrigações

Justificativa: : A Lei n. 14.112/2020 estabelece a obrigação de observância da par conditio creditorum na mediação incidente, isto é, durante a recuperação judicial, e nada trata sobre esse tema quando da mediação antecedente. A interpretação sistemática da lei conduz à interpretação de ser livre a convenção entre devedora e seus credores, tanto assim que, sem efeito a fim de que, em sede de RJ, seja, então, reestabelecida a ordem de credores.

Apoiador:

Instituto
Recupera
Brasil



ENUNCIADO 222

O juiz incentivará, com o auxílio do administrador judicial, a desjudicialização da crise empresarial, seja nos processos de recuperação judicial, seja extrajudicial, como forma de encontrar a solução mais adequada ao caso e, com isso, concretizar o princípio da preservação da atividade viável.

Justificativa: : A Lei n. 11.101/2005 incentiva a adoção de canais extrajudiciais de solução de conflitos, responsabilizando as partes pela solução da crise do devedor de forma negociada e fora do Poder Judiciário. Trata-se de uma importante mudança cultural impulsionada pela Reforma (Lei n. 14.112/2021). Os magistrados, principalmente os não especializados, e os administradores judiciais precisam ser orientados para a utilização de caminhos menos gravosos e mais fluídos, autocompositivos, que podem ser escolhidos tanto das recuperações judiciais, quanto nas extrajudiciais. Por essas razões, é importante um enunciado que indique essa nova direção, como forma de trazer ao cotidiano processual os meios adequados de solução de conflitos.

Apoiador:

Instituto
Recupera
Brasil

